Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo LDO 2026 X PLDO 2027 X Proposta de Modificação do PLDO 2027	
Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025	**PLN 2, de 2026-CN (PLDO 2027)**	**Proposta de Modificação do PLN 2, de 2026-CN (PLDO 2027)**
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.	Altera o Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 26. As medidas de ajuste fiscal de que tratam o art. 6º e o art. 8º, caput , da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, somente serão adotadas após a apuração da ocorrência das hipóteses previstas nos referidos dispositivos, e não se aplicarão à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026.	Art. 25. As medidas de ajuste fiscal de que tratam o art. 6º e o art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, somente serão adotadas após a apuração da ocorrência das hipóteses previstas nos referidos dispositivos, conforme demonstrado no Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao terceiro quadrimestre de que trata o art. 160, e não se aplicarão à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2027.	Art 25. ....
		Art. 25-A. Em observância ao disposto no art. 14, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, da respectiva Lei e de suas alterações, a vedação à programação de crescimento anual das despesas primárias resultantes de vinculações estabelecidas por lei complementar ou ordinária terá

		como base de cálculo a dotação estabelecida originalmente na Lei Orçamentária de 2026 para as respectivas despesas.
Art. 74. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2026 não ser publicada até 31 de dezembro de 2025, poderão ser executadas as programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 referentes a:	Art. 69. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2027 não ser publicada até 31 de dezembro de 2026, poderão ser executadas as programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 referentes a:	Art. 69. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2027 não ser publicada até 31 de dezembro de 2026, poderão ser executadas as programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 referentes a:
		XX - concessão de benefícios na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Art. 146. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em	Art. 140. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.	Art. 140. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

tramitação no Congresso Nacional.		
		§ 5º Para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, o Poder Executivo federal poderá apresentar, com base nos dados disponíveis, as estimativas de receita:
		I - da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS, instituída pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mesmo quando inexistentes os parâmetros normativos necessários à sua quantificação, considerados os tributos a serem substituídos, nos termos do disposto no art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 349 e art. 353 da referida Lei Complementar; e
		II - do Imposto Seletivo – IS, instituído pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, enquanto não for editada a lei a que se refere o art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição, que fixe as

		alíquotas aplicáveis a bens e serviços 2 relacionados no Anexo XVII à referida Lei Complementar, observado o disposto nos art. 419 e art. 420 da referida Lei Complementar.
		§ 6º No curso da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 pelo Congresso Nacional, caso a alíquota de referência da CBS seja fixada por resolução do Senado Federal e seja encaminhada proposição legislativa que fixe as alíquotas do IS, as estimativas atualizadas poderão ser incorporadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027, hipótese em que o Poder Legislativo poderá requerer ao Poder Executivo federal as projeções atualizadas.” (NR)
ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR	ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA	ANEXO III …… ……..

Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	
Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União	Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União	Seção I …… ……...
		LXXI - compensação pela substituição do IPI pelo Imposto Seletivo – IS (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025). ...." (NR)